



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE URBANO, RECURSOS HÍDRICOS E QUALIDADE
AMBIENTAL
DEPARTAMENTO DE QUALIDADE AMBIENTAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE SEGURANÇA QUÍMICA

Nota Técnica N° 409/2026-MMA

PROCESSO N° 02000.001373/2026-71

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

1. ASSUNTO

1.1. Análise da proposta de Resolução Conama (2223568), que pretende instituir o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), que consiste num sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. About PRTR ([link](#));
- 2.2. Tramitação do acordo de Escazú ([link](#));
- 2.3. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ([link](#));
- 2.4. Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011 ([link](#));
- 2.5. Decreto n° 12.254, de 19 de novembro de 2024 ([link](#));
- 2.6. Decreto n° 12.130, de 7 de agosto de 2024 ([link](#));
- 2.7. Decreti n° 99.274, de 6 de junho de 1990 ([link](#));
- 2.8. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981 ([link](#));
- 2.9. Lei n° 10.165, de 27 de dezembro de 2000 ([link](#));
- 2.10. Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 ([link](#)).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Esta Nota Técnica visa fundamentar o envio da proposta de Resolução Conama elaborada conjuntamente pelo MMA, o Ibama e o CRQ-SP, para estabelecer o Registro de Emissões e Transferências de Poluentes (RETP) brasileiro.

3.2. A proposta de Resolução visa sanar lacuna normativa referente à ausência de integração, padronização e harmonização de dados ambientais coletados pelas regulamentações ambientais existentes, para alimentar um sistema nacional de informações sobre emissões e transferência de poluentes – o RETP brasileiro.

3.3. O texto da proposta incorporou o conteúdo de discussões técnicas advindas das reuniões entre as entidades, bem como o conteúdo de consultorias anteriores contratadas pelo Departamento de Qualidade Ambiental.

4. CONTEXTUALIZAÇÃO

4.1. O Registro de Emissões e Transferências de Poluentes (RETP) é um banco de dados ou inventário ambiental de substâncias químicas e poluentes potencialmente perigosos liberados no ar, na água e no solo, e transferidos para locais externos para tratamento ou destinação.

4.2. De acordo com a Recomendação do Conselho da OCDE [C(96)41/FINAL], conforme alterada por [C(2003)87], os elementos essenciais de um sistema PRTR são:

- Uma lista de substâncias químicas, grupos de substâncias químicas e outros poluentes relevantes liberados no meio ambiente ou transferidos para locais externos;
- Relatórios multimídia integrados sobre liberações e transferências (para o ar, água e solo);
- Relatórios por fonte, abrangendo fontes pontuais e difusas, quando apropriado;
- Relatórios periódicos (de preferência anuais);
- Disponibilização dos dados ao público.

4.3. Os relatórios nacionais de emissões de poluentes perigosos podem variar em termos das substâncias

químicas e poluentes perigosos incluídos, das categorias industriais ou comerciais que devem reportar e dos tipos de emissões. Os dados do RETP são disponibilizados ao público em documentos, relatórios anuais, na Internet ou em outros meios de comunicação.

4.4. Uma vez que a informação esteja corretamente categorizada no sistema do RETP, as autoridades governamentais podem rastrear cada liberação e transferência de forma consistente ao longo do tempo e, assim, definir prioridades para reduzir ou eliminar as liberações potencialmente mais prejudiciais.

4.5. Nesse sentido, o processo de reporte do RETP incentiva a prevenção da poluição ao tornar visíveis para sociedade as quantidades de recursos materiais liberadas na forma de substâncias químicas perigosas ou outros poluentes.

4.6. Do ponto de vista governamental, esse Registro contribui para a prevenção da poluição e redução da necessidade de instrumentos regulatórios baseados exclusivamente em comando e controle, que demandam estruturas complexas de monitoramento e fiscalização: resíduos não gerados não exigem disposição final, e poluentes não emitidos não requerem sistemas de tratamento.

4.7. Ou seja, os resultados do RETP fornecem informações em níveis local, regional, nacional e internacional, apoiando a avaliação de riscos à saúde humana e ao meio ambiente.

4.8. Alguns exemplos de jurisdições que já possuem sistema de RETP bem estabelecidos são Canadá, Estados Unidos, Chile, México, além da União Europeia.

4.9. Do ponto de vista dos tratados internacionais, o RETP é um compromisso referenciado na Convenção de Estocolmo (art.10, § 5º); destacado na Recomendação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico OECD/LEGAL/0440: Recomendação do Conselho sobre a criação e implementação de registros de emissões e transferências de poluentes (PRTRs); na Convenção de Aarhus sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente; no Marco Global sobre Substâncias Químicas (GFC) e no Acordo Regional sobre acesso à informação, participação pública e acesso à justiça em assuntos ambientais na América Latina e no Caribe – Acordo de Escazú - assinado pelo Brasil em 27/09/2018, já aprovado pela Câmara dos Deputados e ainda aguardando inclusão em ordem do dia de requerimento no Senado.

4.10. Em âmbito nacional, o RETP constitui uma política pública que implementa instrumentos previstos em diversas legislações ambientais brasileiras voltados à geração, sistematização e disponibilização de dados ambientais, notadamente na Constituição Federal de 1988 (art. 225, §1º, inciso V), na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981) e na Lei de acesso público aos dados e informações ambientais (Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000).

4.11. Ou seja, a necessidade da implementação um sistema nacional do RETP e transferências de poluentes insere-se não apenas no contexto do fortalecimento da gestão ambiental e da governança de substâncias químicas no Brasil, mas também no cumprimento de obrigações advindas da legislação nacional e de tratados multilaterais de meio ambiente.

4.12. Por isso, entre 2008 e 2018, este MMA desenvolveu, juntamente com diversas partes interessadas, uma proposta para implementar a iniciativa RETP no Brasil. Isso envolveu a contratação de uma consultoria ambiental que desenvolveu uma proposta de implementação do RETP, incluindo a realização de capacitações em todo o país.

4.13. Os documentos relativos a essa consultoria estão no processo SEI nº 02000.000900/2012-24. Sob essa consultoria, foram desenvolvidos os seguintes produtos:

- Manual Descritivo (volume 1, em 2010);
- Instruções Complementares (volume 2);
- Gestão Administrativa (volume 3);
- Organizações Declarantes (volume 4);
- Atividades dos Gestores do Sistema de Informação (volume 5);
- Atividades de Grupos Interessados (volume 6);
- Guia para implantação do programa para o Registro de Emissão e Transferência de Poluentes RETP (volume 7);
- Manual do Declarante do RETP ano base de 2013 (volume 8);
- Manual do Declarante do RETP ano base de 2016 (volume 9).

4.14. No entanto, apesar dos produtos entregues pela consultoria, a lacuna regulatória permaneceu, uma vez que não foi editado, de fato, um ato normativo que instituisse o RETP no Brasil.

4.15. Nos anos 2000, houve uma tentativa de integrar informações tipicamente exigidas no RETP, com campos de declaração harmonizados ao modelo internacional, conforme previsto na Instrução Normativa do Ibama nº 31, de 3 de dezembro de 2009. Contudo, essa Instrução Normativa foi posteriormente revogada e a lacuna regulatória se manteve.

4.16. Essas experiências foram importantes para a construção de conhecimento e para a elaboração de materiais de apoio à implementação do RETP. Todavia, evidenciaram que um dos principais entraves à implementação desse instrumento no Brasil é a ausência de um marco regulatório nacional que unifique a coleta de informações por meio de um sistema federal único.

4.17. Embora as empresas já produzam dados ambientais compatíveis com aqueles comumente exigidos em um

RETP, em atendimento a legislações estaduais ou municipais, essas informações frequentemente permanecem restritas aos respectivos órgãos ambientais, sem ampla divulgação.

4.18. Assim, a falta de um sistema nacional implica em limitações significativas na integração de dados para acesso público. A competência concorrente em matéria ambiental, combinada com a ausência de padrões técnicos nacionais para coleta e sistematização de dados, resulta em desenvolvimento independente de sistemas de informação pelos diferentes órgãos – o que, apesar de reforçar o mandato dos estados para propor suas próprias políticas ambientais, evidencia a falta de uma plataforma nacional que possa integrar o que já existe no país.

4.19. Ou seja, a coleta das informações ambientais acaba por ocorrer conforme as capacidades técnicas e institucionais dos órgãos estaduais de meio ambiente: mais modernos e digitalizados, enquanto outros ainda dependem de processos mais tradicionais e menos integrados digitalmente. Esta heterogeneidade resulta em disparidades significativas na qualidade e disponibilidade de informações ambientais entre diferentes regiões do país, comprometendo a capacidade de análise nacional integrada.

4.20. Tal situação cria assimetrias informacionais que prejudicam tanto a gestão ambiental quanto o acesso público à informação.

4.21. Além disso, essa situação compromete a capacidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA) de coordenar de integrar nacionalmente a política ambiental. Sem dados padronizados e integrados, o MMA enfrenta desafios adicionais para desenvolver políticas nacionais baseadas em evidências, monitorar o cumprimento de compromissos internacionais e fornecer suporte técnico adequado aos órgãos estaduais.

4.22. Ou seja, a implementação do RETP no Brasil perpassa pelo endereçamento de uma lacuna regulatória: estabelecimento do marco que inaugurará o RETP Brasil.

4.23. O Ministério Público Federal já demandou reiteradas vezes ao MMA e ao Ibama a prestação de informações atualizadas sobre eventuais avanços na implementação do RETP, conforme histórico constante nos processos 02000.004539/2022-87, 02000.012329/2023-43, 02000.003710/2023-11.

4.24. Ademais, a falta de uma legislação específica para um sistema nacional do RETP implica no cenário descrito na figura abaixo:



4.25. Diante do exposto, evidencia-se a necessidade de um marco regulatório que estabeleça o RETP no Brasil. Em reunião entre o Departamento de Qualidade Ambiental e a Consultoria Jurídica do MMA, foi indicado que a edição de uma resolução do Conama constituiria um dos caminhos para endereçar essa questão.

4.26. Estabelecida essa necessidade, resta analisar a competência do Departamento de Qualidade Ambiental (DQA) do MMA e da Diretoria de Qualidade Ambiental (Diqua) do Ibama para propor tal resolução.

4.27. Considerada a estrutura de nosso ordenamento jurídico, a busca pela fundamentação legal de determinada competência deve, necessariamente, ser iniciada pela Constituição Federal.

4.28. Conforme estabelece o Decreto n.º 99.274, de 06 de junho de 1990, que regulamenta, entre outras, a norma mencionada no parágrafo anterior, compete ao Conama, tanto o estabelecimento de normas, critérios e padrões referentes ao controle e à manutenção da qualidade ambiental (Art. 7º, VI), como a deliberação, nos limites de suas competências, sobre padrões e normas compatíveis com o meio ambiente tal como descrito no *caput* do art. 225 da Constituição, como, por fim, a deliberação, na forma de resoluções, de proposições, recomendações e moções para o devido cumprimento dos objetivos traçados na Política Nacional do Meio Ambiente:

"Art. 7º Compete ao CONAMA:

[...]

VI - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do meio ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos;

[...]

VIII - deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

[...]

XVIII - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;"

4.29. Instituído por meio do Decreto n.º 12.254, de 19 de novembro de 2024, ao Departamento de Qualidade Ambiental (DQA) – unidade responsável pela elaboração deste relatório – compete a proposição, às instâncias competentes, a elaboração, revisão e harmonização de instrumentos relativos à segurança química:

"Art. 27. Ao Departamento de Qualidade Ambiental compete:

[...]

V - formular, propor e promover a implementação de políticas de gestão ambientalmente adequadas de substâncias químicas;"

4.30. Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Decreto nº 12.130, de 7 de agosto de 2024, que, entre outras disposições, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, dispõe o seguinte acerca da Diqua:

"Art. 10. À Diretoria de Qualidade Ambiental compete coordenar, planejar, controlar, supervisionar, monitorar e orientar a execução das ações federais referentes:

I - à proposição de critérios, padrões, parâmetros e indicadores de qualidade ambiental;

II - à avaliação e ao controle de substâncias químicas e produtos perigosos;

(...)"

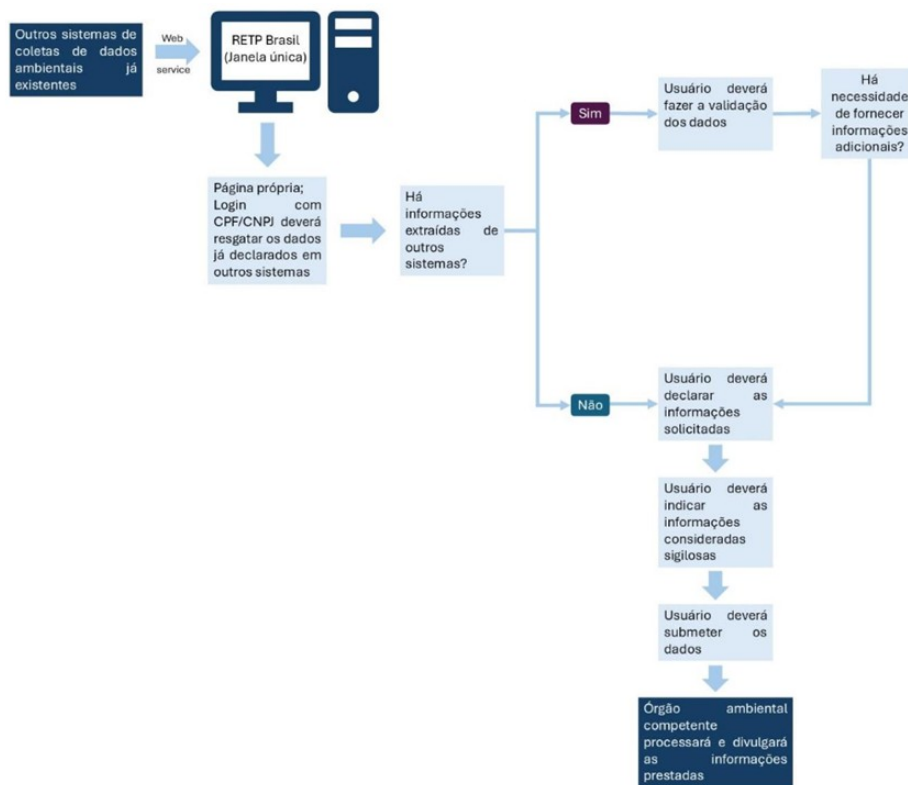
4.31. Resta demonstrada, desta forma, a competência do DQA/MMA e da Diqua/Ibama para a proposição do texto objeto desta nota técnica ao Conama.

5. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

5.1. A proposta de Resolução Conama em tela tem por objetivo instituir o Registro de Emissões e Transferências de Poluentes (RETP) no Brasil, alinhando-se às melhores práticas internacionais adotadas por países que já implementaram sistemas dessa natureza.

5.2. Para tanto, foram analisados normativos e experiências consolidadas em âmbito internacional, cujos princípios, diretrizes e elementos estruturantes foram considerados na elaboração da proposta, de modo a evitar duplicidade regulatória.

5.3. A implantação do RETP no Brasil foi planejada com processo de coleta de informações amigável e orientado para o modelo "janela única", com campos de declaração harmonizados com informações já exigidas por outras legislações ambientais.



5.4. A proposta prevê que o RETP se utilizaria de parte dos campos de sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental já existentes, como o CTF/Ibama ou o RAPP/Ibama; alinhado a isso, alguns novos campos teriam que ser criados para atender aos parâmetros do RETP.

5.5. Essas duas fontes de coletas de informações seriam processadas para geração de produtos informativos e disponibilizados para acesso público, livre, gratuito e irrestrito.

5.6. Alinhado com as melhores práticas globais, a proposta estabelece um sistema sobre emissões e transferências de poluentes para o ar, a água e o solo, com base em uma abordagem que aproveita dados já exigidos por outros instrumentos de controle existentes, complementada pela solicitação de informações ainda não disponíveis nos sistemas atuais.

5.7. Dessa forma, o RETP brasileiro busca racionalizar e integrar informações ambientais atualmente dispersas, sem criar sobreposição indevida de obrigações regulatórias.

5.8. Assim, a Resolução propõe a definição de escopo, critérios e parâmetros mínimos para o reporte de informações, estruturando-se da seguinte forma

- Capítulo I – Disposições gerais
- Capítulo II – Estrutura institucional
- Capítulo III – Escopo e abrangência
- Capítulo IV – Procedimentos de reporte
- Capítulo V – Divulgação de informações
- Capítulo VI – Implementação
- Capítulo VIII – Fiscalização
- Capítulo VIII – Disposições finais

5.9. Cabe destacar que os limiares de corte, a lista de substâncias e as atividades passíveis de enquadramento no RETP foram analisados no âmbito da Análise de Impacto Regulatório. Considerando a natureza dinâmica desses parâmetros, optou-se por não estabelecê-los diretamente na Resolução, prevendo-se que sua definição ocorra por meio de ato normativo complementar do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Essa solução regulatória permite maior flexibilidade para a atualização da lista de atividades e das respectivas substâncias, de modo a acompanhar a evolução das necessidades nacionais e o aprimoramento da implementação do RETP.

5.10. Além disso, a proposta prevê um processo faseado de implementação do RETP, iniciando-se pelas empresas de grande porte e avançando progressivamente até as empresas de pequeno porte. Essa abordagem permite que os empreendimentos com maior capacidade técnica e financeira acumulem experiência no cumprimento da política, favorecendo a disseminação de boas práticas e o apoio às demais empresas, inclusive por meio da atuação de associações setoriais, da elaboração de materiais orientativos e da troca de conhecimento.

Análise artigo por artigo

5.11. O Art. 1º estabelece o Registro de Emissões e Transferências de Poluentes (RETP):

Art. 1º Fica instituído o Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP), sistema de coleta, tratamento, acesso e divulgação pública de dados sobre emissões e transferências de poluentes constantes na Lista de Substâncias do RETP, liberados no exercício de atividades econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, que causam ou têm o potencial de causar impactos negativos para os compartimentos ambientais ar, água e subsolo.

5.12. O Art. 2º traz conceitos/definições relevantes para a aplicação da norma. Para a construção destes conceitos, serviram como referência tanto definições já existentes em legislações nacionais, quanto instrumentos internacionais, especialmente o RETP Europeu:

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, entende-se por:

I – compartimento ambiental: divisão do meio ambiente em sua parte física, compreendendo solo, água e ar;

II - declarante: a pessoa que recebeu a atribuição, por parte do responsável legal, para preenchimento e operação do RETP, por vínculo contratual;

III - emissão: lançamento intencional ou acidental de substâncias químicas poluentes nos compartimentos ambientais (ar, água e solo);

IV - estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros onde a entidade exerce atividades econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, e que emita ou transfira qualquer substância da lista constante na Lista de Substâncias do RETP.

V - fator de emissão: o valor representativo que relaciona a massa de um poluente específico lançado para a atmosfera com uma quantidade específica de material ou energia processado, consumido ou produzido (massa/unidade de produção);

VI – fontes difusas: fonte não pontual de poluentes, caracterizada por ser esparsa e pela extensão de sua ocorrência;

VII – fontes fixas de emissão: qualquer instalação, equipamento ou processo, situado em local fixo, que libere ou emita matéria para a atmosfera, por emissão pontual ou fugitiva;

VIII – outros métodos de monitoramento: procedimentos alternativos de quantificação de emissões que não se enquadram estritamente nas categorias de medição direta, método de cálculo ou método de estimativa, podendo incluir abordagens híbridas, modelagens computacionais, inferência estatística, uso de sensores remotos ou quaisquer outras técnicas reconhecidas por autoridade competente ou validadas em contextos específicos;

IX - Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP): sistema de coleta, processamento e divulgação pública de informações sobre emissões de poluentes para os compartimentos ambientais (ar, água e solo) e transferências resíduos, provenientes de atividades econômicas que em bases anuais, com divulgação ampla, gratuita e irrestrita.

X - responsável legal: é o representante direto de pessoa jurídica, com legitimidade para representá-la;

XI - Responsável técnico: profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade pelos aspectos técnicos das informações declaradas pelo estabelecimento.

XII - substâncias químicas poluentes: substância química que apresenta potencial de risco à saúde humana ou ao meio ambiente, incluindo gases de efeito estufa, substâncias destruidoras da camada de ozônio e aquelas que podem gerar substâncias perigosas por meio de transformações químicas no ambiente, constantes na Lista de Substâncias do RETP definidos em ato normativo complementar.

XIII - transferência: transporte de resíduos contendo substâncias químicas poluentes para fora da instalação declarante, para local onde receberá tratamento, armazenamento, reciclagem ou disposição final, identificado conforme a tipologia de resíduo registrada na Lista Brasileira de Resíduos.

5.13. O art. 3º delimita os objetivos do RETP:

Art. 3º São objetivos do RETP:

I – capturar e divulgar informações sobre as emissões e as transferências de substâncias químicas poluentes, declaradas em bases anuais pelas atividades econômicas sujeitas ao RETP;

II – fornecer subsídios para a formulação, implementação e avaliação de políticas públicas relacionadas à prevenção e ao controle da poluição e à gestão de substâncias químicas; e

III – incentivar a redução da poluição na fonte e a adoção de tecnologias mais limpas.

5.14. Os artigos 4º e 5º estabelecem a estrutura institucional do RETP, definindo o MMA como coordenador do Registro. O texto foi elaborado de modo a assegurar que todas as atividades necessárias à implementação da Resolução tenham atribuições claramente definidas, evitando competências dispersas ou indefinidas. Ademais, considerando a capilaridade das informações exigidas pelo RETP, a Resolução delimita os papéis do órgão ambiental federal, bem como dos órgãos ambientais estaduais e municipais, na implementação da política.

Art. 4º O RETP será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima responsável por:

I - estabelecer diretrizes e políticas para o funcionamento do RETP;

II - definir o planejamento estratégico do RETP;

III – publicar e atualizar a lista de substâncias;

IV – publicar e atualizar a lista de atividades;

V – publicar o modelo de coleta de dados da declaração direta;

VI - coordenar a integração do RETP com outros sistemas de informação ambiental;

- VII – promover a operacionalização do sistema de coleta de dados do RETP;
- VIII - promover a divulgação do sistema e seus resultados; e
- IX - promover a cooperação internacional relacionada ao RETP.

Art. 5º Os órgãos federais, estaduais e municipais de meio ambiente deverão atuar como colaboradores do RETP, mediante acordos de cooperação técnica, para:

- I – indicar e disponibilizar os dados dos sistemas que deverão ser incorporados ao RETP;
- II - auxiliar na divulgação do sistema;
- III - contribuir com a verificação e validação dos dados reportados;
- IV - utilizar as informações do RETP em seus processos de licenciamento e fiscalização;
- V - propor melhorias e atualizações no sistema.

Parágrafo único. É dispensada a celebração de acordo de cooperação técnica entre os órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e os demais Poderes da União, nos termos do Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

5.15. Na sequência, a proposta normativa define os sujeitos obrigados à declaração no âmbito do RETP, os poluentes abrangidos pela norma e a natureza das informações a serem coletadas. Essas disposições constam dos artigos 6º, 7º e 9º:

Art. 6º São obrigados à declaração no RETP os estabelecimentos que, concomitantemente, realizem:

I - atividades econômicas listadas na Lista de Atividades do RETP, sujeitas a controle e fiscalização ambiental, por meio de:

- a) Licença Ambiental de Instalação de empreendimento, ou equivalente;
- b) Licença Ambiental de Operação de empreendimento, ou equivalente;
- c) Licença Ambiental para exercício de atividade, ou equivalente;
- d) outras ações de controle e fiscalização ambiental aprovativas; ou
- e) ato administrativo de dispensa de aprovação ambiental, quando condicionado ao cumprimento de regras específicas previamente determinadas para o exercício da atividade ou funcionamento do empreendimento objeto da dispensa.

II – liberação de qualquer dos poluentes listados na Lista de Substância do RETP.

§1º São dispensados de declaração no RETP os estabelecimentos que exerçam atividades econômicas constantes na Lista de Atividades do RETP, que comprovadamente não estão sujeitos a licenciamento ambiental pelo órgão ambiental competente.

§2º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará, em até cento e oitenta dias contados da publicação desta Resolução, a Lista de substâncias e a Lista de Atividades do RETP.

Art. 7º O RETP abrangerá os poluentes presentes na Lista de Substância do RETP.

[...]

Art. 9º A declaração direta de dados no RETP compreenderá dados sobre:

- I - identificação do estabelecimento;
- II - emissões de substâncias químicas poluentes para o ar, a água, o solo e subsolo, incluindo a quantidade emitida e a metodologia utilizada na medição direta, no método de cálculo ou no método de estimativa; e
- III - transferências de substâncias químicas poluentes para fora do perímetro da unidade declarante, incluindo a quantidade transferida e a metodologia utilizada para quantificação.

§1º O modelo de coleta de dados da declaração direta será regulamentado pelo MMA.

§2º A identificação de responsável técnico poderá ser exigida para fins de comprovação de capacidade ou responsabilidade técnica por dados e informações declarados.

§3º O estabelecimento pode declarar atividades de produção mais limpa e controle de poluição.

§4º Deverão ser indicados os motivos para diferenças significativas de emissões em relação aos dados declarados no ano anterior.

§5º O estabelecimento deverá manter a documentação técnica necessária para demonstrar a origem e a qualidade dos dados que declara no sistema do RETP por cinco anos.

5.16. Além disso, a proposta de resolução detalha, nos art. 8º e 10, o conceito de declaração pré-preenchida, pilar central para evitar a sobreposição de obrigações ambientais já existentes.

Art. 8º O RETP é o sistema informatizado que irá coletar e compartilhar dados e informações sobre:

- I - emissões atmosféricas;
- II - emissões para a água;
- III - emissões para o solo;
- IV - transferências de poluentes em resíduos para tratamento, reciclagem, reaproveitamento, descarte ou incineração fora do local de geração; e

§ 1º A coleta a que se refere o caput poderá ser por meio de:

- I – declaração direta de dados no sistema do RETP; ou
- II – declaração pré-preenchida com dados declarados previamente em outros sistemas oficiais de controle,

monitoramento e gestão ambiental.

§2º O compartilhamento a que se refere o caput observará o que dispõe o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, no caso de dados e informações coletados por meio de sistema de ente federal, distrital, estadual ou municipal.

[...]

Art. 10. A declaração pré-preenchida será disponibilizada por meio da consolidação de dados declarados pelo estabelecimento em outros sistemas oficiais de controle, monitoramento e gestão ambiental.

§1º Para fins do disposto no caput, serão consideradas as informações relativas ao estabelecimento informadas nos sistemas:

I – Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama;

II – Manifesto de Transporte de Resíduos, do MMA;

III - Relatório Anual de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais, do Ibama;

IV – Sistema do Protocolo de Montreal, do Ibama;

V – Sistema de controle do mercúrio metálico, do Ibama;

VI – Sistema de Registro Nacional de Emissões – Sirene, do MCTI;

VII – MonitorAR;

VIII - Sistema de Efluentes;

IX – informações obtidas por meio de parceria com órgãos federais;

X - informações obtidas por meio de acordo de cooperação técnica com órgãos estaduais e municipais; e

XI - outros sistemas que possam fornecer dados de atividades e de fatores de emissão específicos para o País.

§ 2º A verificação da correção de todos os dados pré-preenchidos é de responsabilidade do estabelecimento, o qual deve realizar as alterações, inclusões e exclusões das informações necessárias, se for o caso.

§ 3º Para efetivar o reporte por meio da declaração pré-preenchida, os dados devem ser confirmados ou alterados.

5.17. Seguindo, estabelece-se o prazo para o fornecimento das informações, em alinhamento com as demais legislações ambientais, conforme art. 11:

Art. 11. O período de reporte de dados é de 1º de maio a 30 de junho de cada ano.

§ 1º Os dados e informações a serem prestados no período estabelecido no *caput* compreenderão as atividades exercidas de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 12. O estabelecimento deverá retificar os dados reportados nas hipóteses de inexatidão, erro ou omissão de dados e informações reportadas, que substituirá automaticamente o reporte anterior.

5.18. Em seguida, trata-se sobre a divulgação das informações:

Art. 13. As informações coletadas pelo RETP serão disponibilizadas ao público e incluirão:

I - dados sobre emissões e transferências por substância, estabelecimento, atividade, região geográfica e compartimento ambiental;

II - informações sobre os métodos de quantificação utilizados, quando for o caso.

Art. 14. As informações submetidas ao RETP serão de acesso público, excetuando-se:

I - as pessoais, especialmente observados os requisitos, garantias e procedimentos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

II - as que constituírem segredo de indústria ou de comércio, nos moldes definidos no art. 29, § 3º, da Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024.

II - as relacionadas a ações judiciais em curso, sob condição de sigilo de justiça;

§ 1º Os órgãos e entidades responsáveis por custodiar as informações de que trata os incisos I e II deverão manter o seu acesso restrito, conforme critérios e procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§2º É assegurado o sigilo comercial, industrial, financeiro, relativo à defesa e à soberania nacional ou qualquer outro sigilo protegido por lei, bem como o relativo às comunicações internas dos órgãos e entidades governamentais.

§3º O interesse público prevalecerá sobre o interesse privado quando se tratar da qualidade ambiental.

§4º As informações sob sigilo serão tratadas de forma genérica no sistema, sem identificar a origem da emissão ou transferência.

Art. 15. O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima publicará anualmente um relatório consolidado sobre as emissões e transferências reportadas ao RETP, incluindo análises setoriais e tendências observadas.

5.19. Consolidados os conceitos e as exclusões, torna-se necessário estabelecer prazos de adaptação para que os regulados possam adequar-se ao normativo. O art. 16 dispõe sobre esses prazos:

Art. 16. O prazo para a submissão de informações no sistema do RETP é de:

I – 2 (dois) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de grande porte;

II - 3 (três) anos, contado de sua disponibilização, para as empresas de médio porte;

III - 4 (quatro) anos, contado de sua disponibilização, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

5.20. E, finalmente, a proposta de Resolução se encerra com questões de fiscalização e as disposições finais:

Art. 19. O MMA e os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos na coleta e compartilhamento de dados

avaliarão periodicamente o desempenho do RETP.

Art. 20. O MMA poderá estabelecer normas complementares para a implementação desta Resolução.

Art. 21. O poder público terá o prazo máximo de 3 (três) anos após a publicação desta Lei para desenvolver ou adequar os sistemas informáticos necessários à implementação do sistema do RETP.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

6. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 6.1. Análise de Impacto Regulatório (RETP) (SEI nº 2223561);
- 6.2. Proposta de Resolução RETP (SEI nº 2223568);
- 6.3. Requisição do Ministério Público Federal sobre a prestação de informações atualizadas sobre eventuais avanços na implementação do RETP (02000.004539/2022-87, 02000.012329/2023-43 e 02000.003710/2023-11);
- 6.4. Documentos referentes à consultoria do RETP (02000.000900/2012-24).

7. CONCLUSÃO

7.1. Diante do histórico de iniciativas anteriores e da permanência de uma lacuna regulatória quanto à implementação do Registro de Emissões e Transferência de Poluentes (RETP) no Brasil, a presente proposta de Resolução tem por objetivo instituir um marco normativo que viabilize, de forma estruturada e operacional, a coleta, integração, padronização e divulgação pública de informações sobre emissões, liberações e transferências de poluentes.

7.2. A proposta define escopo, responsabilidades institucionais e parâmetros mínimos de reporte, adotando mecanismos que evitam a sobreposição de obrigações ambientais já existentes e conferem maior racionalidade ao sistema regulatório.

7.3. Nesse sentido, a Resolução proposta permitirá, ao estabelecer o RETP, que Brasil avance no cumprimento de obrigações nacionais e compromissos internacionais relacionados à segurança química, à prevenção da poluição e ao acesso à informação ambiental, além de subsidiar a formulação de políticas públicas, o monitoramento ambiental e a melhoria do desempenho ambiental dos setores regulados.

7.4. Recomenda-se, portanto, que a proposta de Resolução RETP seja encaminhada para apreciação do Conama, possibilitando o debate e eventuais ajustes para adequação à realidade brasileira.

7.5. À consideração superior,



Documento assinado eletronicamente por **Daniele de Souza Procópio**, **Analista Ambiental**, em 23/02/2026, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marília Passos Torres de Almeida**, **Chefe de Divisão**, em 23/02/2026, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Arruda Boechat**, **Coordenador(a) - Geral**, em 23/02/2026, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Renata Campos Aranha**, **Usuário Externo**, em 02/03/2026, às 14:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Midori Nakashima**, **Usuário Externo**, em 03/03/2026, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2223570** e o código CRC **C3A4ED53**.

